



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501844-23.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante WESLEY WILLIAM DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.305.

Apelante: Wesley William de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de dano qualificado (artigo 163, par. único, III, ambos do Código Penal). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que comporta redução. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, mas em patamar mais reduzido que o estabelecido na sentença. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 160/167), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **WESLEY WILLIAM DE OLIVEIRA** às penas de 8 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 163, par. único, III, do Código Penal.

A defesa apelou (fls. 187/192), postulando a absolvição, forte na ausência de provas, invocando as normas previstas no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 215/218).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o apelo. Na linha do que se segue.

3. Segundo da denúncia (fls. 01/02):

*“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 25 de junho de 2022, aproximadamente às 18h30min, na Unidade Prisional situada na Rodovia Byron de Azevedo Nogueira, Km 9, neste município e Comarca, **WESLEY WILLIAM DE OLIVEIRA**, qualificado às fls. 06, mediante o emprego de fogo, destruiu e inutilizou 172 (cento e setenta e dois) potes de cozinha de polipropileno, 01 (um) balde, 03 (três) colchões, 01 (uma) vassoura, além de danificar pintura das paredes, teto e grades, todos pertencentes ao patrimônio do Estado, causando prejuízo de R\$1.535,24 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos).*

*Segundo se fez apurar, o **Denunciado** cumpria pena na Penitenciária local e, na data dos fatos, após horário destinado ao 'banho de sol', se recusou em adentrar à cela. Então, informado de que seu comportamento renderia o encaminhamento ao Pavilhão Disciplinar, **Wesley** passou a incitar a população do Pavilhão VII contra o corpo funcional, e em seguida ateou fogo em objetos destinados a alimentação, em três colchões e demais utensílios de limpeza, que restaram destruídos, cujas chamas também atingiram as paredes internas da cela, o teto e as grades, danificando-as (cf. Laudo de Exame Pericial Indireto de fls. 23/30), causando prejuízo aos cofres públicos no valor R\$ 1.535,24 (fls. 35) (...).”*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), laudo de exame pericial indireto, ilustrado com fotografias (fls. 26/33), dando conta dos danos ao patrimônio público, bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

Firme a prova testemunhal na linha da imputação.

Os agentes penitenciários **Mauro de Oliveira Pavon e Cláudio Marcos Alves**, no curso da persecução penal (fls. 22, 23, 24/25 e termo de audiência de fls. 151), confirmaram, na essência, a imputação. Colhe-se dos seus relatos que, na data dos fatos, o acusado, após o seu retorno do “banho de sol”, recusou-se a adentrar em sua cela. Diante da negativa, foi determinado que ele se dirigisse ao pavilhão disciplinar, ao que ele também se opôs. Ato contínuo, o apelante passou a incitar os demais detentos; no entanto, eles já haviam entrado em suas celas. Diante disso, o réu passou a queimar colchões, potes plásticos (vasilhas de alimentação) e baldes de lixo, bens pertencentes ao patrimônio público. E também fez barricadas na entrada do pavilhão. Após ser controlado, o acusado foi enviado para o pavilhão disciplinar.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade (STJ, AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgRg no HC n. 820.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº

527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

Não se divisa dado a indicar que faltaram com a verdade.

Não bastasse isso, o acusado, sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 151), admitiu que ateou fogo em um colchão, bem como em potes e vasilhas de plástico. E o fez em razão de não estar recebendo a medicação há alguns dias, pelo que teve um surto. Salientou que faz uso de tal medicação controlada desde de 2013.

Mas não se cuida de uma versão apta escusa-la. Afinal, indemonstrado que o apelante, mercê da ausência de remédio, não tinha capacidade de entender ou de querer.

Vale dizer, desponta dos autos que o acusado deteriorou coisa alheia, mais especificamente, bens do patrimônio do Estado, num cenário que se qualifica como crime de dano qualificado (artigo 163, par. único, III, do Código Penal).

Correta, pois, **a condenação.**

5. A sanção comporta alteração.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal (8 meses e 15 dias de detenção), mercê dos maus antecedentes (certidão de fls. 74/78; autos nº 0001599-18.2018, crime de dano). Todavia, mais razoável a exasperação em 1/6, o que significa uma pena de partida de 7 meses de detenção, mais o pagamento de 11 dias-multa.

A condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado no processo, configura maus antecedentes (**STF, HC nº 135.400, redator Ministro**

Alexandre de Moraes, julgado em 06.06.2017, DJ de 05.09.2017; RHC nº 122.181, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30.09.2014, publicado em 17.11.2014; STJ, HC nº 424.759/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018; HC nº 145.443/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 10.11.2014; AgRg no HC nº 753.609/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023; AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023, DJe de 11.05.2023; AgRg no HC nº 787.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe de 10.03.2023), sem que se divise contraste ao teor da Súmula nº 444 do STJ.

Na segunda fase, houve compensação integral entre reincidência (certidão de fls. 74/78; autos nº 0001872-84.2015, crime de roubo) e confissão, pelo que a sanção não sofreu alteração, o que também sucedeu na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, tem-se uma pena final de **7 meses de detenção, mais o pagamento de 11 dias-multa.**

O regime inicial da pena privativa de liberdade tem de ser mesmo o **semiaberto**, em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

A reincidência e os maus antecedentes em crimes dolosos obstam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a concessão do sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal).

6. Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a penas do réu para 7 meses de detenção, mais o pagamento de 11 dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator